

Considerando a Lei Estadual nº 6.832 de 13 de fevereiro de 2006, que trata no seu art. 8º: "Os cargos em comissão de Auditor-Geral do Estado e Auditor Adjunto serão de indicação e nomeação exclusiva do Governador do Estado e gozarão das prerrogativas, da remuneração e do tratamento protocolar de Secretário Executivo e Secretário Adjunto, respectivamente". Considerando que a Auditoria Geral do Estado recebeu da Secretaria Extraordinária de Assuntos Penitenciários – SEAP solicitação para emitir Parecer acerca da Contratação emergencial da alimentação de presos, pois analisando e revisando seus atos, descobriu que a empresa contratada CIAL responde a diversos processos de improbidade administrativa em outros Estados da Federação.

Nos autos do processo nº 0029154-52.2014.8.07.0018, da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a empresa CIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA foi condenada em 26/11/2015 nos seguintes termos: "Com relação à corréu CIAL - Comércio e Indústria de Alimentos Ltda., também, afasto a aplicação da pena de ressarcimento integral do dano, conforme fundamentação retro. De outra parte, aplico a pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de três anos", porém o processo somente transitou em julgado em 14/02/2019, dando início a sanção no mesmo dia e finalizando em 14/02/2022, conforme certidão SANÇÃO APLICADA – CEIS, emitida pelo Portal da transparência do Governo Federal (documento juntado aos autos).

Tanto é verdade que referida condenação está averbada em Certidão emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (documento em anexo), onde a empresa CIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ nº 00.055.699/0001-97, encontra-se impedida de contratar com o Poder Público, de qualquer esfera e de qualquer Estado, pelo período de 03 anos, entre 14/02/2019 e 14/02/2022.

Após emitir Parecer AGE nº 041/202 recomendando a suspensão do contrato emergencial e a realização de chamamento público para manutenção do serviço até que seja feito o regular procedimento licitatório regular de contratação, dentre outras recomendações a SEAP acatou o indicado no Parecer.

A empresa denunciada então ingressou com Mandado de Segurança nº 0803919-02.2020.8.14.0000 em 28/04/2020 (terça-feira), com pedido liminar para que fosse suspenso o ato de Chamamento Público para contratação de nova empresa e a suspensão de sua rescisão contratual. O pedido liminar foi julgado em 29/04/2020 (quarta-feira) e indeferido pela Desembargadora Ezilda Pastana Mutran, uma vez que foi impetrado em sede de plantão judicial, porém não preenchia os requisitos autorizadores para sua concessão, tendo o feito sido distribuído normalmente em 30/04/2020 (quinta-feira).

Em 02/05/2020 (sábado) as 00:12h a empresa pediu desistência da ação e renunciou expressamente ao prazo recursal. No mesmo dia as 11:13h ingressou com novo Mandado de Segurança nº 0804118-24.2020.8.14.000 afirmando que teria pedido desistência do primeiro Mandamus porque não havia colocado a Auditoria Geral do Estado do Pará como uma das autoridades coatoras uma vez que a decisão de rescindir o contrato teria como base o Parecer AGE nº 041/202 e que não havia juntado o protocolo dos ofícios que foram encaminhados a AGE e a SEAP, acusando ambos Órgãos de omissão em responder-lhe, informando ainda que a empresa não foi notificada formalmente do cancelamento do contrato.

No segundo Mandado de Segurança impetrado a empresa acostou a petição inicial cópia da primeira demanda apenas com sua própria petição de desistência, sem contudo juntar a decisão que indeferiu o pedido liminar. Os ofícios que afirma não ter juntado e que foram encaminhados a AGE e a SEAP foram protocolados nos respectivos Órgãos em 27/04/2020 (segunda-feira), portanto antes de ingressar com o primeiro Mandamus.

A atitude temerária da empresa, primeiro, ao ingressar com o segundo mandando de segurança novamente em sede de plantão, mesmo depois de ter recebido uma decisão de indeferimento de liminar por não preencher os requisitos do plantão, após expressamente renunciar o prazo recursal e pedir desistência da ação vários questionamentos devem ser feitos: 1- Porque renunciar ao prazo recursal? Se estava insatisfeita, porque não exercer o direito de petição e recorrer da r. decisão? 2- porque ao impetrar o segundo Mandado de segurança não informou ao Desembargo que a primeira liminar havia sido indeferida? Porque peticionou apenas seu pedido de desistência e não os autos completos?

A empresa CIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA tenta induzir o juízo a erro logrou duas decisões sobre a mesmas partes e mesma causa de pedir divergentes em tão curto tempo. Primeiro, em 29/04/2020 (quarta-feira) o juízo indefere liminar e redistribui o feito, logo 3 (três) dias depois, em 02/04/2020 (sábado) é proferida nova decisão deferindo a mesma liminar que havia sido negada.

A decisão prolatada em um processo não tem eficácia sobre outro mesmo que ambos tenham um mesmo objeto. Isso não quer dizer, contudo, que a solução aplicada às duas lides não devam ser coerentes, principalmente sem se tratando de litispendência.

Diante dos fatos apresentados e da reiterada conduta da empresa CIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA é que este Órgão de Auditoria:

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar AUDITORIA DE CARÁTER ESPECIAL, com fulcro no inciso X do art. 5º da Lei Estadual nº 6.176/1998, para investigar a conduta dos gestores e da empresa beneficiada na contratação por dispensa de licitação.

Art. 2º O Auditor-Geral do Estado designa como presidente da investigação a servidora Marcelo Dias Paredes Matrícula nº.5759765/2 e designa como membros auxiliares os servidores Franklin José Neves Contente, matrícula 5947025/1 e Bianca Maués de Sousa Ferreira, matrícula 5949571/1, desta Auditoria Geral do Estado, para verificar, analisar e exarar relatório ao final

da AUDITORIA DE CARÁTER ESPECIAL, no prazo de 180 dias, admite prorrogação motivada, acerca de toda documentação, com objetivo de finalizar investigação preliminar, utilizando-se de todas as informações que se façam necessárias, inclusive as obtidas por meio de sistemas corporativos e junto aos órgãos e as entidades da administração pública estadual.

Art. 3º Com base nas informações colhidas, os Servidores apresentarão ao Auditor Geral do Estado relatório de AUDITORIA DE CARÁTER ESPECIAL com resultado da investigação preliminar, o qual conterá elementos que possam subsidiar o juízo de admissibilidade da autoridade competente passíveis ou não para aplicação da responsabilização administrativa, civil, penal, ato de improbidade administrativa e/ou instaurar Processos Administrativos de Responsabilização de pessoas jurídicas.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço AGE nº 13/2020 entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Giusseppe Mendes

Auditor-Geral do Estado.

Protocolo 548013

FUNDAÇÃO PARÁPAZ

DESIGNAR FISCAL DE CONTRATO

PORTARIA Nº 080 DE 21 DE MAIO DE 2020

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARÁPAZ, no uso das suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Decreto Publicado no DOE nº 34.184, de 15 de Abril de 2020, em observância aos termos da Lei nº 8.097 de 01 de janeiro de 2015, e, ainda

CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 58, inciso III e 67 da Lei nº. 8.666/93, acerca do acompanhamento e fiscalização da execução dos Contratos e Decreto nº 870 de 04 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO necessidades institucionais no âmbito desta Fundação PARÁPAZ, nos termos do Processo nº 2020/301374

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor ANDERSON VIEIRA ACIOLES, Assessor Operacional, Identidade Funcional nº 5946715, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato nº 015/2020 celebrado entre a Fundação PARÁPAZ e APOLO COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 02.567.637/0001-90, cujo objeto é a aquisição de INSUMOS e EPI's, necessários para que se possa garantir o mínimo de preservação à saúde, no combate ao contágio do coronavírus, dos servidores da Fundação PARÁPAZ, incluindo aqueles que estão nas equipes prestando apoio na ação realizada no Hospital Regional Dr. Abelardo Santos.

Art. 2º Nos impedimentos, ausências legais ou eventuais do Titular, o acompanhamento e fiscalização de que trata o Art.1º desta Portaria, será exercido pelo Suplente, servidor ROMULO MIRA CAVALERO DE QUEIROZ, Matrícula nº 5921153, ocupante do cargo de Gerente de Gestão de Pessoas

Art. 3º Ao fiscal do contrato compete o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato até o término do prazo de sua vigência, inclusive o atesto dos documentos fiscais.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPA-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE, 21 DE MAIO DE 2020.

JAMILLE SARATY MALVEIRA GRAIM

Presidente da Fundação ParáPaz

Protocolo: 547954

PORTARIA Nº 081 DE 21 DE MAIO DE 2020

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARÁPAZ, no uso das suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Decreto Publicado no DOE nº 34.184, de 15 de Abril de 2020, em observância aos termos da Lei nº 8.097 de 01 de janeiro de 2015, e, ainda

CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 58, inciso III e 67 da Lei nº. 8.666/93, acerca do acompanhamento e fiscalização da execução dos Contratos e Decreto nº 870 de 04 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO necessidades institucionais no âmbito desta Fundação PARÁPAZ, nos termos do Processo nº 2020/301374

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor ANDERSON VIEIRA ACIOLES, Assessor Operacional, Identidade Funcional nº 5946715, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato nº 015/2020 celebrado entre a Fundação PARÁPAZ e R.B.M.F COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF nº 06.916.722/0001-77, cujo objeto é a aquisição de INSUMOS e EPI's, necessários para que se possa garantir o mínimo de preservação à saúde, no combate ao contágio do coronavírus, dos servidores da Fundação PARÁPAZ, incluindo aqueles que estão nas equipes prestando apoio na ação realizada no Hospital Regional Dr. Abelardo Santos.

Art. 2º Nos impedimentos, ausências legais ou eventuais do Titular, o acompanhamento e fiscalização de que trata o Art.1º desta Portaria, será exercido pelo Suplente, servidor ROMULO MIRA CAVALERO DE QUEIROZ, Matrícula nº 5921153, ocupante do cargo de Gerente de Gestão de Pessoas

Art. 3º Ao fiscal do contrato compete o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato até o término do prazo de sua vigência, inclusive o atesto dos documentos fiscais.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPA-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE, 21 DE MAIO DE 2020.

JAMILLE SARATY MALVEIRA GRAIM

Presidente da Fundação ParáPaz

Protocolo: 547959